



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.011773/2005-86
Recurso nº 169.925 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.632 – 2ª Turma Especial
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria IRPJ.
Recorrente Ferrangens Santa Mônica Ltda.
Recorrida 4ª Turma/DRJ - Belo Horizonte/MG.

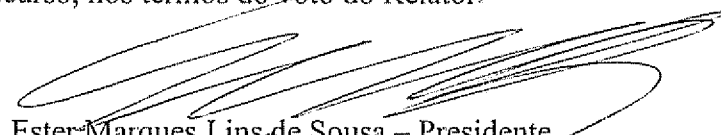
ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS E LANÇAMENTOS REFLEXOS. ARBITRAMENTO DE LUCRO. SUPRIMENTOS DE NUMERÁRIOS CARACTERIZADOS POR EMPRÉSTIMOS NÃO COMPROVADOS DOS SÓCIOS.

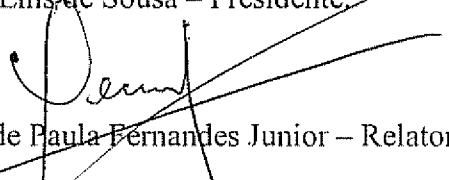
Provada a omissão de receita, por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, a autoridade tributária poderá arbitrá-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

Ano-calendário: 2001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


Ester Marques Lins de Sousa – Presidente.


Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior – Relator.

EDITADO EM: 05 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, Nelso Kichel, Alfredo Henrique Rebello Brandão, Gilberto Baptista.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela 4ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG.

O processo em análise se relaciona à lavratura de auto de infração contra a recorrente acima qualificada (fls. 04 - 10) formalizando a exigência do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ - relativo ao ano calendário 2001.

Conforme se depreende da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 05 - 07) e do Termo de Verificação Fiscal (fls. 36 - 38), as infrações se materializaram ante a omissão de receitas caracterizada por suprimimento de numerário, bem como, o arbitramento de ofício do lucro no 1º trimestre/2001, 2º trimestre/2001 e 3º trimestre/2001 e 4º trimestre/2001, ensejando o lançamento de imposto de renda pessoa jurídica - IRPJ - e contribuição social - CSLL - sobre o lucro arbitrado.

Assentou-se que compõem esse lucro as receitas de vendas de mercadorias escrituradas pelo contribuinte.

Na mesma oportunidade, sob o signo "outras receitas" houve arbitramento de ofício do lucro no 1º trimestre/2001, 2º trimestre/2001, 3º trimestre/2001 e 4º trimestre/2001, e comporiam esse lucro as receitas de "RECUPERAÇÃO DE DESPESAS, escrituradas pelo contribuinte.

Ademais, assentou a Fiscalização que dentre as verificações fiscais efetivadas, apresentava-se necessário descrever, que as receitas de vendas de mercadorias foram extraídas dos livros contábeis da recorrente e essas receitas estariam escrituradas na conta contábil VENDAS DE ITERCADORMS, código 4.1.01. Dessas receitas foram deduzidas as VENDAS CANCELADAS, escrituradas na conta com código 4.2.02. Os valores apurados estão discriminados no demonstrativo "RECEITAS ESCRITURADAS".

Tratando-se do arbitramento das OUTRAS RECEITAS, destacou a autoridade lançadora que compõem essas receitas as escrituradas na conta contábil RECUPERAÇÃO DE DESPESAS, código 4.4.03.002. Os valores apurados também estão discriminados no demonstrativo "RECEITAS ESCRITURADAS".

Já a autuação respeitante às RECEITAS OMITIDAS, assentou-se que na análise da escrituração da empresa, foi constatado que no ano calendário 2001 o Sr Ricardo Áluísio Machado Maia, CPF 270.024.546-68, sócio-gerente e responsável pela empresa perante a Receita Federal, sistematicamente emprestou recursos a recorrente, ou seja, a empresa FERRAGENS SANTA MONICA LTDA, CNPJ 42.841.924/0001-60. Esses empréstimos foram contabilizados, em valores suficientes para evitar o saldo credor de caixa, nos dias em que o saldo da conta caixa ficaria credor.

Destarte, a Fiscalização, ante os indícios de que esses empréstimos contabilizados seriam suprimimento de numerário, a recorrente foi intimada a comprovar o efetivo recebimento do numerário e a origem dos recursos, conforme item 9 do termo de intimação fiscal lavrado em 03/ago/2005, ocorrendo que no atendimento protocolizado, item 9, a recorrente informou que os recursos destinados a estes empréstimos foram decorrentes de aplicações financeiras do sócio em Bancos.

Diante disso, foram apresentadas cópias de notas promissórias emitidas pela recorrente nas quais figuram como credor o citado sócio com datas e valores correspondentes aos empréstimos contabilizados, no entanto, não teriam sido comprovadas a efetiva entrega e a origem dos recursos.

Nessa mesma contextura, foram lavrados os autos de infração para exigência dos tributos reflexos, em decorrência da omissão verificada, PIS (fls. 11/15), Cofins (fls. 16/20), CSLL (fls. 21/27). Destaque-se que a recorrente apresentou DIPJ com apuração de lucro real anual negativo para o exercício autuado (fls. 158/191).

Devidamente notificada, a recorrente apresentou Impugnação (fls. 228/234) acompanhada de cópia da Declaração de Ajuste Anual Simplificada do Imposto de Renda da Pessoa Física do sócio Ricardo Aluisio Machado Maia, relativa ao ano calendário 2001 (fls. 235/238) e cópias de documentos diversos como notas promissórias (fls. 239/248), Declaração do Valor Adicionado Fiscal - VAF2002 - (fls. 249/261), fotos do local de endereço da autuada (fls. 262/263) e recibos de pagamentos de contas diversas (fls. 264/289).

Argumentou ainda, que alguns ativos (móveis, imóveis e utensílios) e despesas (água, energia elétrica, telefone, manutenção e reparos de veículos, impostos e materiais de escritório) não foram escriturados e que referidas despesas foram pagas pelos sócios como empréstimos feitos à pessoa jurídica, os quais podem ser justificados por disponibilidade do sócio Ricardo Aluisio Machado Maia, decorrente de suas aplicações financeiras, para o que juntou cópia da declaração de imposto de renda.

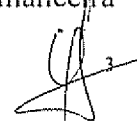
Esclareceu que o comportamento adotado deveu-se ao fato de a empresa haver apurado prejuízo no ano de 2001, o qual, segundo alega, refletiu as dificuldades enfrentadas no mercado de aço para a construção civil: desaquecimento, concorrência e tamanho da estrutura.

Informou no mais, que a documentação correspondente deixou de ser enviada ao escritório de contabilidade e que os pagamentos foram considerados como empréstimos feitos à pessoa jurídica. Após essas considerações discorreu sobre os procedimentos adotados para a ampliação de suas instalações com vistas a melhorar as condições de trabalho, anexando quatro fotos (fls. 262/263) para contrapor-se às imagens que ilustraram o termo fiscal (fls. 29/35). Afirmou que os lotes onde está instalada são de propriedade dos sócios, conforme guias de impostos também anexadas e que a realidade da empresa (econômica, financeira, estrutural e de estoque) em 2005 difere em muito da realidade em 2001, razão pela qual seria inadequada a qualificação fiscal dada como incompatível e superior aos fatos apurados nas averiguações.

Sobre as diferenças apuradas entre as informações constantes da DIPJ/ 2002 e os registros na escrituração, afirmou que o valor correto das despesas operacionais seria de R\$289.273,19 e que o custo das mercadorias vendidas encontra-se reduzido pelos valores do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS.

Esclareceu ainda, que os estoques nos anos de 2000 e 2001 não foram registrados no livro Registro de Inventário, mas os levantamentos foram feitos e informados nas VAFs apresentadas à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

Afirmou, portanto, que a empresa não fez a escrituração de contas bancárias porque ela utiliza-se da conta Caixa para efetuar todos os registros da movimentação financeira



e que a escrituração seria feita por partidas mensais com a documentação remetida ao escritório de contabilidade no final do mês.

Assentou-se nessa ordem de argumentos, que a Fiscalização limitou-se a reconstituir a realidade, por meio de registros e da escrita do sujeito passivo, e que tal escrita gera efeitos jurídicos e goza de presunção de veracidade inerente aos atos em geral. Todavia, independente de ser a escrita inconsistente, omissa ou incompleta, conforme considerou a Fiscalização, os documentos que comprovariam os efetivos empréstimos feitos pelo sócio Sr. Ricardo Aluisio Machado Maia, demonstrando valores e datas, sendo improcedente a autuação.

Conheceu da Impugnação a 4ª Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG, e nos termos do acórdão e voto de folhas 296 a 305 julgou-se procedente a exigência fiscal, assentando-se para tanto, que na peça impugnatória, a recorrente não trouxe aos autos novos elementos tendentes à descaracterização da infração apontada.

Destacou-se ainda, que acerca da existência na escrituração das empresas de registros de ocorrência de suprimentos de numerários efetuados pelos sócios, manifestou-se a Coordenação do Sistema de Tributação - CST, pelo Parecer Normativo nº 242, de 11 de março de 1971, que a simples prova da capacidade financeira do supridor não basta para comprovação dos suprimentos efetuados a pessoa jurídica sendo necessária apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas.

Acrescentou-se ainda, que a comprovação necessária e suficiente para descaracterizar a omissão de receitas apurada refere-se tanto à prova da origem dos numerários quanto à demonstração da sua efetiva entrega à empresa. A comprovação da origem liga-se à procedência dos recursos, que deve ser de fonte externa. A efetiva entrega refere-se à demonstração do fato de que aqueles valores foram transferidos para a pessoa jurídica.

Nessa toada, afirmou a decisão recorrida que pelo TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL lavrado em 03/08/2005 (fl. 110), as autoridades fiscais exigiram, entre outros esclarecimentos e documentação, que a empresa comprovasse a origem e efetiva entrega de numerários pelo sócio.

Salientou a decisão recorrida, que na resposta à intimação fiscal, a recorrente não apresentou quaisquer documentos que assegurem autenticidade, segurança e validade aos suprimentos de numerário representados pelos valores identificados conforme quadro fato que evidencia desvio de recursos da contabilidade e configura omissão de receitas tributável pelo IRPJ, na forma do Auto de Infração (fls. 04/10) e que a autuação foi clara e objetiva na identificação dos valores tributados, demonstrados de forma analítica no quadro constante às folhas 37 e 39 a42 e foi diligente na intimação para prestar esclarecimentos e comprovar as situações verificadas.

De mais a mais, a inobservância dos princípios fundamentais de contabilidade e o fato de que os argumentos apresentados não confrontarem, de forma direta, os fatos tributados ou os dispositivos da legislação que os fundamentam comprometeriam as argumentações da peça impugnatória, concluindo-se, pois, que a exigência do IRPJ formalizada no auto de infração obedeceu aos ditames da legislação aplicável, mantendo-se tributáveis os valores apurados pela Fiscalização.

Já os lançamentos reflexos da CLSS, PIS e Cofins, de igual forma observariam o mesmo procedimento adotado no auto de infração do IRPJ, devido à relação de causa e efeito que os vincula, observadas as incidências previstas na legislação de regência da matéria, mantendo-se o auto de infração.

4



Devidamente notificada (fl. 316) a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 318 – 360), reiterando que no período compreendido pela autuação atravessava séria dificuldade financeira, razão pela qual alguns custos operacionais foram suportados diretamente pelos sócios, e que tais empréstimos estariam plenamente comprovados nos autos. Passou então a demonstrar supostas incongruências na imputação fiscal.

Com relação à diferença entre as despesas operacionais informadas na ficha 05 da DIPJ/2002, no valor é de R\$ 318.361,19, bem como as receitas operacionais apuradas nos livros contábeis no valor de R\$ 289.273,19, afirmou a recorrente ter havido erro contábil, sendo que o valor correto é de R\$ 289.273,19. No que tange à divergência entre o custo das mercadorias revendidas informado na ficha 04 (custo dos bens e serviços vendidos) da DIPJ 2002, no valor de R\$ 1.689.036,10 e o apurado na escrituração contábil, no valor de R\$ 1.239.135,99, afirmou que foi esclarecido que o ICMS, neste caso, entrou como redutor do custo, por ser crédito, o que justificou a diferença encontrada.

Afirmou ainda, que o estoque nos anos de 2000 e 2001 não foi registrado em livro próprio (Registro de Inventário). Porém, o levantamento dos respectivos estoques existe e estaria correto, conforme apresentados à Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais e teria esclarecido que apesar de não ser a melhor técnica contábil, não houve escrituração de contas bancárias tendo em vista que a empresa se utilizou da conta Caixa para efetuar todos os registros da movimentação bancária.

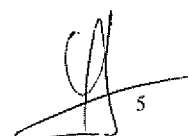
Do mesmo modo, sustentou a recorrente que não houve escrituração de ativos e despesas relacionadas à atividade operacional da empresa tais como imóveis, móveis e utensílios, despesas com água, energia elétrica, telefone, IPTU, IPVA, despesas com manutenção e reparo de veículos, porquanto, conforme já aduzido, a empresa apresentou no ano ora analisado um resultado de prejuízo e tais despesas foram pagas por seus sócios, proprietários.

Nesse sentido, considerou-se naquela época que não havia necessidade dos registros na empresa, pois as despesas estavam sendo pagas pelos sócios, razão pela qual a documentação relativa à referida movimentação não foi enviada ao escritório de contabilidade, podendo ser comprovada pelo Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2002.

Seguiu a recorrente afirmando que não houve escrituração de conta veículos, nem quanto às despesas com material de expediente, visto que praticamente em todas as situações eram pagos e adquiridos pelos sócios, motivando-os a não enviar tais documentos para a contabilidade, no que tange à escrituração da empresa, foi também pontuado que os lançamentos são sempre escriturados com data correspondente ao último dia do mês e a escrituração das receitas é feita por partidas mensais, pelo fato de se tratar de prática normal da contabilidade, mesmo não sendo esta a melhor técnica, mormente quando realizada fora da sede da empresa, desta vale dizer, nos escritórios de contabilidade.

Argumentou ainda, quanto ao suposto desacerto na decisão recorrida tecendo na sequência seus argumentos jurídicos e pugnando por provimento

É o relatório.



5

Voto

Conselheiro Relator, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior

O recurso é tempestivo e dotado dos requisitos formais típicos, dele tomo conhecimento.

A matéria trazia para análise, como visto do relato acima, se situa em torno de constatada omissão de receitas, caracterizada por suprimimento de numerário, bem como, o arbitramento do lucro com base nos documentos apresentados pela própria recorrente, daí porque, antes do enfrentamento do mérito é conveniente marcar os limites da autuação, porquanto a Fiscalização demonstrou (fls. 29 – 35) que pela análise dos livros contábeis diários e razão da recorrente, constatou-se falta de escrituração de movimentação bancária, sendo que a empresa teve, conforme constatado em declarações de CPMF — DCPMF — apresentadas pelo Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica Federal e Banco ABN Amro Real S/A, bem como, falta de escrituração de ativos essenciais a atividade operacional da empresa tais como imóveis, móveis e utensílios, veículos e máquinas e equipamentos e falta de escrituração de despesas e custos essenciais a atividade operacional da empresa, tais despesas/custos com água, energia elétrica, telefones, IPTU, aluguéis de imóveis e veículos, IPVA, despesas com manutenção e reparo de veículos.

A escrituração de apenas R\$ 637,51 no ano-calendário 2001 a título de despesas com MATERIAL DE EXPEDIENTE, código contábil 4.4.01.042.

Diante desse contexto, anoto que a recorrente desde a apresentação de sua Impugnação não nega os expedientes relatados acima, pelo contrário, confirma-os, justificando que por contingentes de crise financeira, as despesas foram suportadas diretamente pelos sócios proprietários (suprimimento de caixa).

Parece-me, portanto, diante dos argumentos apresentados pela recorrente que a materialização das infrações é inconteste, a própria contribuinte afirma que não escriturou as movimentações bancárias (muito embora tenha tido substanciais transações), afirma que não escriturou seus estoques e sequer a efetividade do alegado suprimimento de caixa fora comprovada, visto que a recorrente não se desincumbiu do mister de provar o ingresso dos valores.

Observo nessa toada, como já o fez a Fiscalização, que a escrituração da recorrente não permitia identificar a efetiva movimentação financeira, e para tanto reafirmo, não houve escrituração das contas bancárias e das suas respectivas movimentações, todos os pagamentos e recebimentos foram escriturados como se tivessem sido efetivados em espécie e com a data do último dia do mês, sem indicação da data efetiva da operação.

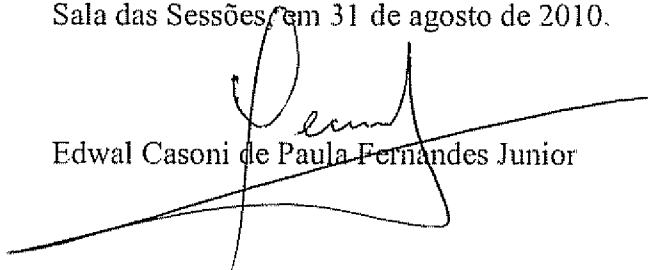
Procede em vista disso o arbitramento do lucro, já que a escrituração se apresentou imprestável para determinar o lucro real, e não refletia as efetivas situações patrimonial, operacional e financeira da empresa, e sequer havia livro registro de inventário, exigido pela legislação tributária e indispensável para a correta determinação do lucro real.

6



Destarte, é procedente o arbitramento do lucro, tal como manejado pela Fiscalização, consoante previsão do artigo 282 do RIR/99 e não vejo nos autos provas de que o supostos empréstimos feitos pelos sócios tenham de fato ingressado na empresa recorrente, motivo pelo qual, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2010.



Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior